



**MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS**

**Pregão N° 213/2015
PROCESSO n° 001.021829.15.2**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata o presente acerca de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 213/2015, impetrado, tempestivamente, pela empresa SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA.

A matéria foi encaminhada à Equipe Técnica da secretaria demandante da licitação, que entendeu que não prosperam os argumentos contrários trazidos na impugnação ao Edital, conforme manifestação em anexo.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** a impugnação ao Edital de Leilão 02/2014.

Em 17.09.2015



César Augusto Pereira.
Pregoeiro



**PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL 213/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001.021829.15.2
RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Objeto: Permissão do Sistema de Bicicletas Compartilhadas no Município de Porto Alegre, incluindo manutenção e operação de estações de bicicletas.

Impugnante: SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.515.639/0001-99, representada por seu sócio administrador Sr. Ricardo Mello Boschi

I- Melhorias no sistema de bicicletas não contempladas no edital

Entende a impugnante que o edital deveria ter exigido uma cota de bicicletas elétricas para promover a inclusão social, que deveria haver previsão de reserva antecipada, outra forma de pagamento que não o cartão de crédito, cota de bicicleta infantil, valor mensal mínimo de repasse, falta de valor de outorga inicial.

Resposta: O Edital estabelece requisitos mínimos a serem exigidos para a participação dos interessados e, também, já estabelece o valor para a contraprestação. Inovações tecnológicas não estão sendo proibidas, nem tampouco, impedem que a empresa apresente proposta além das exigências mínimas. Ao contrário da alegação da impugnante o edital em seu item 12.2 estabelece o um valor mínimo mensal da outorga.

II- Modalidade da licitação

Alega a impugnante que o tipo de licitação deveria ter sido técnica e preço e, portanto, não poderia ter sido utilizada a modalidade de Pregão.

Resposta: A Lei nº 8.987/95, art. 15 estabelece os critérios para julgamento da licitação, critérios também estabelecidos no art. 45, § 1º. É faculdade discricionária da Administração adotar o tipo mais adequado para objeto que está sendo licitado, dentre os tipos estabelecidos. Não há na legislação imposição para utilização de um ou outro critério. Não poderia a Administração adotar outro tipo que não um dos previstos na lei, mas cabe-lhe, segundo critérios de conveniência e interesse público, escolher o tipo que entende mais adequado.

III- Exigência de Contratação de Seguro pela permissionária

Alega a impugnante que a exigência do item 19.1.2.1.3 do edital deveria conter maior especificação do tipo do seguro, tipo de cobertura, a importância segurada, a fim de mensurar o valor da apólice.

Resposta: Sem qualquer razão a alegação da impugnante. Exige-se que a permissionária apresente seguro para a execução dos serviços. A execução dos serviços encontra-se detalhada no edital, através da definição do objeto e do Anexo I- Termo de Referência onde consta além do detalhamento do objeto, o escopo do serviço e os requisitos para a execução do serviço.

IV- Da exigência de atestado de capacidade técnica operacional

Entende a impugnante que a disposição do art. 30 da Lei de Licitações somente se aplica à qualificação-técnico profissional, ou seja, se refere ao acervo do profissional e não da empresa.

Resposta: Não há qualquer ilegalidade na exigência da qualificação técnica, pelo contrário os documentos de habilitação exigidos, a toda evidência guardam total sintonia com o objeto licitado, já



que somente através da comprovação da prestação de serviço similar é que a Administração Municipal terá condições de se certificar que o licitante possui experiência em atividade compatível com o objeto licitado.

Em consonância com a doutrina a respeito da matéria, há necessidade de demonstração da qualificação técnica real, correspondente à demonstração não apenas da capacidade em potencial, mas da existência de “condições práticas e reais de execução do contrato”:

“(…) Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. **Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta.** É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. **Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.**” (MARÇAL JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 578). (grifo nosso)

Ademais, a exigência editalícia está em consonância com a Súmula n. 263, de 19/01/2011, do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Súmula Nº 263 de 19/01/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifou-se)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento:

Administrativo .Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido

(Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de

dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (sem grifo no original).

V- DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

Entende a impugnante que a alínea “r” do item 22 do Anexo I, ao mencionar as definições dos termos utilizados no Edital, refere acerca do **“PROJETO BÁSICO PADRÃO DA ESTAÇÃO PARA BICICLETA DE USO COMPARTILHADO”** o qual deverá ser apresentado pelas licitantes junto à Proposta Técnica, estaria causando confusão entre as participantes.

Resposta: Ao contrário do alegado pela **Impugnante**, a simples menção da referida expressão na lista de definições constantes do Anexo I sem que esta venha a ser utilizada em qualquer outro trecho do instrumento convocatório ou mesmo de seus anexos, não tem o condão de acarretar quaisquer prejuízos aos eventuais interessados em participar do presente certame ou qualquer tipo de dúvidas aos mesmos. Isto porque o objetivo da Administração, ao arrolar um conjunto de expressões usualmente utilizadas ao se falar em sistemas de bicicletas compartilhadas, era a apresentação destes como uma forma de glossário, sem que, no entanto, houvesse a obrigatoriedade de que referidas expressões constassem, expressamente, do instrumento convocatório, ressaltando-se apenas que, caso quaisquer daquelas expressões venham a ser utilizadas, estas deverão ser interpretadas pelos eventuais interessados em conformidade com a definição apresentada.

VI- DA EXIGÊNCIA DE CONCEPÇÃO E FABRICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE BICICLETAS

Alega a **Impugnante** que o objeto da presente licitação incluiria a fabricação das estações de bicicleta, o que acabaria por excluir do certame licitatório as empresas que possuem plena capacidade para executar o objeto da licitação e que atenderiam tal quesito por meio da contratação de empresas fornecedoras da tecnologia.

Resposta: Ao contrário do que alega a **Impugnante**, inexistente no instrumento convocatório qualquer tipo de restrição no sentido de que a concepção e fabricação de quaisquer dos elementos que compõem o Sistema de Bicicletas Compartilhadas deva se dar, de forma direta, pela própria empresa vencedora do certame, restando, da leitura do referido instrumento, suficientemente clara a inexistência de qualquer tipo de restrição quanto ao fato de que a concepção, a fabricação e a implantação de quaisquer dos elementos integrantes do sistema possa se dar de forma indireta, sendo, por óbvio, de responsabilidade exclusiva da eventual vencedora a adequada integração de todos estes elementos, inclusive aqueles produzidos por terceiros, de forma harmoniosa, com o objetivo de possibilitar que a operação do sistema, atividade principal da presente contratação, se dê de forma plena, atendendo aos objetivos propostos pela Administração.

VII- DA FALTA DE PREVISÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS

Alega a **Impugnante** que tanto o Edital quanto os Anexos não preveem nenhuma consideração acerca da eventual responsabilidade pelo ressarcimento dos créditos adquiridos pelos usuários junto à atual empresa Autorizada, referindo que na hipótese de que a vencedora do certame seja qualquer outra empresa que não a atual Autorizada, haveria a necessidade de se restituir os créditos adquiridos pelos usuários juntamente a atual Autorizada.

Resposta: Ao contrário do que alega a **Impugnante**, e em que pese a aparente relevância da referida ponderação, tal questão diz respeito ao encerramento da operação experimental atual, que se dera mediante Termo de Autorização decorrente de Chamamento Público, cujo objetivo seria fornecer subsídios para a posterior elaboração de certame licitatório.

Assim sendo, não havendo, sob o aspecto estritamente formal, relação direta entre a operação atual, de caráter meramente experimental, com a contratação objeto do presente certame licitatório, a inexistência, no instrumento convocatório e respectivos anexos, de qualquer menção acerca da forma pela qual se daria a transição entre os sistemas atual (experimental) e futuro (definitivo), inclusive a





responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais créditos, resta indubitável que a responsabilidade por eventual ressarcimento de créditos aos usuários recai sobre a operadora que disponibiliza referido serviço em caráter experimental e precário.

VIII- DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE FINANCEIRA

Alega a **Impugnante** inexistir qualquer estudo de viabilidade financeira da operação, inexistindo informações acerca dos custos da operação bem como ausência da estimativa de receita, situações estas que inviabilizariam a elaboração de propostas por parte dos eventuais interessados em participar do certame licitatório.

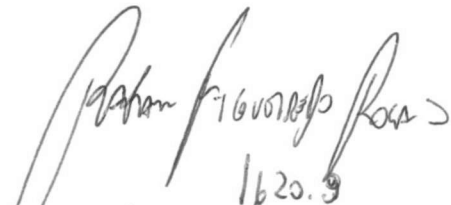
Resposta: Ao contrário do que alega a **Impugnante**, há informação – item 2 do Edital – acerca da estimativa de arrecadação direta do sistema, que consiste do valor decorrente da utilização deste pelos usuários, situação esta que possibilitaria

IX- DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Alega a Impugnante que não há exigência de apresentação de atestado de visita técnica nem de declaração de pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, situação esta que poderia acarretar eventuais prejuízos à Administração decorrentes de inexecuções contratuais ou alegação de desconhecimento de fatores com potencial de influenciar os custos da execução do objeto licitado.

Resposta: Conforme referido pela própria Impugnante, a legislação que instituiu o Pregão não prevê a obrigatoriedade da apresentação dos documentos em questão.

Porto Alegre 17 de setembro de 2015


1620.9
Advogado - EPTC


MAT: 10600